

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS**  
Estado de Santa Catarina

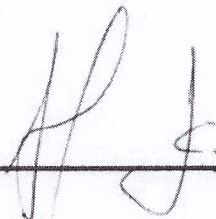
Ilmo. Senhor  
**ROBERTO PENKAL**  
Pregoeiro e/ou  
Pres. Comissão de Licitação

☐ **93.088.649/0001-97** ☐  
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.  
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347  
Sala 02 - 2º Andar  
☐ CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS ☐

Ref.: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, empresa constituída com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o Nº **93.088.649/0001-97**, com sede na Av. Senador Alberto Pasqualini, 347, 2º Andar, na cidade de Três de Maio, RS, através de seus sócios e representantes legais o Sr. **ILDO CORSO**, portador da Carteira de Identidade nº4010173617 SSP-RS e do CPF nº246.996.830-53 e o Sr. **MOACIR ANTONIO DAL BERTO**, portador da Carteira de Identidade nº8023824439 e do CPF nº345.809.130-00, com os fundamentos no §2º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/1993, e Inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, vêm respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento do Pregão Presencial** epigrafado, editado e publicado por esta administração.



## RAZÕES DO RECURSO

### I - DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Prevê o subitem 11 e seguintes do presente Edital, que qualquer proponente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, onde terá 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Assim, a falta de manifestação imediata provoca a preclusão do direito do proponente recorrer, bem como a ausência de motivação, que nada mais é sobre o que a parte se insurge, causam a decadência do direito de recorrer.

**A Recorrente ABASE preenche ambos requisitos integralmente**, visto ter manifestado após a declaração de vencedora da melhor proposta a Empresa CONTROLLER sua intenção de recorrer, motivando-se tal insurgência pelo fato de "a proponente CONTROLLER " (...) **não ter apresentado Contrato Social conforme exigência do subitem 5.3.2, alínea "c", do Edital.**

Da mesma forma, cumpre expressamente o prazo de 03 (três) dias úteis, uma vez que este se iniciou no dia 19 de abril, vindo a finalizar hoje, dia 23 de abril de 2018.

Portanto, o presente recurso preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade e, conforme adiante será demonstrado, possui lógica e fundamentos para afastar a decisão que declarou a Empresa CONTROLLER como vencedora do presente Certame.

☐ **93.088.649/0001-97** ☐

ABASE Sistemas e Soluções Ltda.  
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347  
Sala 02 - 2º Andar

☐ CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS ☐

### II - BREVE RELATO DOS FATOS:

Em 18 de abril de 2019, na cidade Itaiópolis, SC, realizou-se Pregão Presencial para aquisição de diversos softwares e ferramentas de informática, constantes no Objeto do Edital 019/2018.

Neste certame, participou a Recorrente ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA, bem como a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, a qual sagrou-se vencedora com a melhor proposta, nos lances verbais, ao valor total de R\$ 11.660,00 (onze mil seiscentos e sessenta reais).

Todavia, na abertura do Pregão, ao conferir os **documentos de credenciamento** dos participantes do Certame, constatou-se que a Empresa CONTROLLER não havia anexado a estes a cópia do seu Contrato Social, conforme

apontado pelo próprio Pregoeiro, o qual atuou sempre de forma diligente e respeitosa, a ver o registro feito em Ata:

"...o Pregoeiro constatou que a Proponente CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. não apresentou cópia do Contrato Social no Credenciamento, em desconformidade com o item subitem 5.3.2, alínea "c" (...), tendo anexado cópia recebida por E-mail, sem autenticação."

Ato seguinte, através de cópia enviada por e-mail, foi anexado à documentação da Empresa CONTROLLER o respectivo Contrato Social, em cópia, sem autenticação de firma, passando-se, então, a fase de abertura das Propostas e consequente fase de propostas por lances verbais, onde a referida Empresa sagrou-se vencedora.

Diante de tal fato, insurge-se a Recorrente, eis que a Empresa CONTROLLER não estava devidamente representada, ***bem como não poderia fazer propostas com lances verbais***, conforme adiante será demonstrado.

## II - DOS FUNDAMENTOS:

☐ 93.088.649/0001-97 ☐

ABASE Sistemas e Soluções Ltda.  
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347  
Sala 02 - 2º Andar

☐ CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS ☐

Trata-se de Recurso Administrativo em face de ato que declarou vencedora a Empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., após a realização dos lances verbais na fase de Propostas, porém sem a devida representação para tal, portanto merecendo ser desclassificada deste certame.

Inicialmente, cabe ressaltar a condução do certame pelo Pregoeiro que, visando a melhor contratação possível pelo melhor preço à Administração Pública de Itaiópolis-SC, fez constar em ata a irregularidade dos documentos da Recorrida CONTROLLER, porém, permitiu que se adentrasse a fase de lances verbais para que se obtivesse o melhor preço possível na contratação a ser realizada.

Louvável a conduta diligente do Pregoeiro, porém, neste caso, devemos nos ater à Legislação aplicável, bem como aos Princípios que regem o Processo Administrativo, como bem define o Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)"

Vejam, Senhores, que a vinculação ao instrumento convocatório, neste caso o Edital, é condição "sine qua non" para que se tenha um Processo com isonomia, objetivo, buscando a melhor contratação ao Ente Público, sempre em conformidade com os Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Atentando ao que preconiza o Edital PP N. 019/2018, verifica-se que pela leitura conjugada dos subitens 5.3.2 e 5.6, que a ausência da documentação adequada, qual seja o Contrato Social devidamente autenticado (não cópia por e-mail), implica na impossibilidade de o Participante da Licitação realizar lances verbais bem como manifestar-se durante o Processo Administrativo, a ver:

5.6 A não apresentação ou a incorreção do documento de credenciamento ou a ausência de representante legal de empresas proponentes não importará na desclassificação da proposta da respectiva empresa no presente certame. **Contudo implicará na impossibilidade da apresentação de lances verbais, assim como impossibilitará qualquer manifestação em nome da empresa na sessão do Pregão.** (grifos nossos)

☐ **93.088.649/0001-97** ☐  
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.  
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347  
Sala 02 - 2º Andar  
☐ CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS ☐

A leitura atenta do Edital ensina que o fato de haver vícios na documentação de credenciamento, ou até mesmo a ausência do representante legal, não desclassifica a concorrente, porém, a mesma não poderá ofertar lances verbais, típicos da modalidade pregão onde se busca a redução dos valores no interesse da Administração Pública.

Desta forma, o presente recurso não tem a intenção de excluir a Empresa CONTROLLER do presente certame, mas tão somente de **desclassificar a sua proposta na fase dos lances verbais, visto que a mesma não estava regular para tanto, conforme indica o subitem 5.6.**

O presente Edital adotou inclusive uma interpretação mais branda a respeito de irregularidades na representação, possibilitando que a Proposta escrita da concorrente fosse aberta, diferente do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, a ver:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Hipótese em que restou evidenciada a irregularidade na representação do CIEE-RS no procedimento licitatório, a ensejar a negativa do seu credenciamento no certame. 2. Ausentes os requisitos legais caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC, deve ser reformada a decisão que do juízo de origem, de modo a determinar o regular prosseguimento do Pregão Presencial nº402/2013. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058172040, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/07/2014) (grifos nossos)

Deve-se salientar que o credenciamento das participantes na Licitação encerrou-se as 9:20 h do dia 18 de abril de 2018, tendo iniciado o Certame pontualmente as 9:30 do

mesmo dia. Neste horário, quando o Pregoeiro iniciou a abertura da documentação das empresas, que verificou a irregularidade no credenciamento da Recorrida, a qual tentou anexar neste ato cópia do Contrato Social por e-mail, porém a mesma não valida a sua representatividade, nos conformes do subitem 5.3.2 do presente Edital.

Portanto, Excelências, a **proposta feita através de lance verbal, no valor de R\$ 11.660,00 pela Empresa CONTROLLER deve ser desclassificada** (não aceita), uma vez que não possuía representante devidamente credenciado e habilitado para tal, conforme o presente Edital (subitem 5.6), portanto a mesma (proposta verbal) não poderia ter sido feita.

### III - DO PEDIDO:

Diante dos fatos e das considerações acima expostos, requer que seja recebido e processado o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para ao final ser **PROVIDO** para:

1. **DESCLASSIFICAR** a proposta feita através de **lance verbal** pela Empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, por não possuir legitimidade para realizar lances, uma vez que não estava devidamente habilitado representante, em razão de incorreção nos documentos de credenciamento (subitem 5.6).
2. **DECLARAR VENCEDORA** a proposta seguinte, qual seja a da Recorrente ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA., nos termos do subitem 9.13 do presente edital, procedendo-se à sua habilitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Três de Maio, RS, 23 de abril de 2018

**ABASE Sistemas e Soluções Ltda.**

  
**Ildo Corso**  
CPF nº 246.996.830-53

**Moacir Antonio Dal Berto**  
CPF nº 345.809.130-00

☐ **93.088.649/0001-97** ☐  
ABASE Sistemas e Soluções Ltda.  
Av. Senador Alberto Pasqualini, 347  
Sala 02 - 2º Andar  
☐ CEP 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RS ☐